



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Vallourec Florestal Ltda.
Auto de Infração: 97181/2019
Processo: 02000002656/19

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 97181/2019, de 22/10/2019, em desfavor de Vallourec Florestal Ltda. pela seguinte infração ambiental:

“Deixar de prestar contas do recebimento do produto ou subproduto da flora nos sistemas de informação do órgão ambiental, no prazo estabelecido. GCA nº 6186610.”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, código 346 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 300 (trezentos) UFEMGs.

A atuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração em 23/10/2019 e apresentou sua defesa em 11/11/2019 (fl. 5 e seguintes).

A referida defesa foi examinada em 29/04/2020 pela URFBIO Centro Norte do IEF (fl. 40 e seguintes) e decidida através de seu Supervisor Regional (fl. 44) nos seguintes termos:

“O Supervisor Regional da URFBIO Centro Norte, usando os poderes que lhe são conferidos pelo Decreto 47.892, de 23 de março de 2020, em seu art. 38, parágrafo único, inciso VI, homologa as análises administrativas pelo INDEFERIMENTO da defesa apresentada.”

A atuada foi notificada da decisão supra em 22/07/2021 e apresentou recurso em 13/08/2021, alegando em síntese:



1.1 - Que a autuada prestou contas do carvão transportado no prazo estabelecido;

1.2 - Que não teria sido lavrado auto de fiscalização no caso;

1.3 - Que não teria sido aplicada a atenuante prevista no art. 85, I, 'a' do Decreto 47.383/2018.

O autuado concluiu solicitando a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso da autuada foi apresentado de forma tempestiva, uma vez que foi observado o prazo de 30 dias previsto no art. 66 do Decreto 47.383/2018, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado.

2.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

No caso em tela, a multa aplicada foi na monta de 300 UFEMGs, ou seja, não há necessidade do pagamento da taxa de expediente para multas de tal valor, razão pela qual CONHEÇO do recurso.

2.3 – Do código infracional

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, código de infração 346 do Decreto Estadual 47.383/2018, infração ambiental de natureza grave, senão vejamos:

Código da infração: 346

Descrição da infração: *Deixar de prestar contas do recebimento do produto ou subproduto da flora nos sistemas de informações do órgão ambiental, no prazo estabelecido.*

Classificação: Grave

Assim, em vista dos elementos apresentados, analisaremos as alegações formuladas pela autuada no recurso apresentado.

2.4 – Do mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pela autuada em sua peça recursal.

2.4.1 – Da alegação sobre a prestação de contas

A autuada alega que *“a empresa prestou contas da respectiva carga transportada e recebida de carvão no prazo legal estabelecido.”*

Nesse ponto, cumpre verificar certas informações constantes do processo administrativo, as quais dão conta de que houve de fato um atraso na prestação de contas da GCA 6186610, senão vejamos o quanto informado no ‘RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE MULTA ADMINISTRATIVA’, o qual se encontra às fls. 40 e 40 verso do processo administrativo ora analisado (com grifos no original):



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

“Em análise ao SIAM, percebe-se que a prestação de contas foi realizada no dia 26/11/2019, ou seja, fora do prazo (figura 1). Cabe ressaltar que a empresa tinha até dia 05/09/2019 para realizar a prestação de contas e que o auto de infração foi emitido em 22/10/2019: nessa data, já havia vencido o prazo de prestação de contas e a mesma ainda não tinha sido efetuada, sendo devida a emissão do auto de infração.”

No caso em tela, a figura 1 mencionada acima se trata de uma imagem de relatório emitido pelo sistema SIAM sobre a GCA 6186610, evidenciando que a prestação de contas foi realizada fora do prazo (em vermelho).

Cumpra ainda mencionar que a Guia de Controle Ambiental – GCA – é documento previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2.248/2014, da qual reproduzimos os artigos abaixo, para melhor entendimento da questão (com grifos nossos):

“Art. 12 - O sistema de informação permitirá o cancelamento da GCA-E pelo empreendedor ou seu representante legal, desde que a data e hora de cancelamento seja anterior à data e hora do início do transporte.

Art. 13- A GCA-E poderá ser suspensa, temporariamente, se por motivo de caso fortuito ou força maior houver necessidade de extensão do prazo de validade da GCA-E, devendo o interessado apresentar ao órgão ambiental justificativa por escrito, acompanhada do boletim de ocorrência lavrado junto à autoridade policial, ou outro documento comprobatório, e nota fiscal com novo prazo de validade concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 14 - A GCA-E poderá ser suspensa definitivamente pelo órgão ambiental nos casos em que, comprovadamente, a carga tenha sido inutilizada ou o transporte seja objeto de autuação ambiental, pelo descumprimento da legislação ambiental vigente.

Art. 15 - Na eventual recusa do recebimento de carga, o destinatário deverá solicitar a suspensão da GCA-E ao órgão ambiental competente, dentro do período de validade do transporte, sendo vedado, nesse caso, o registro do recebimento da GCA-E.

§ 1º - A recusa do recebimento de carga, pelo destinatário, deverá ser justificada no verso da GCA-E, indicando o motivo, data, hora e assinatura do responsável pela recusa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

§ 2º - O destinatário deverá apresentar ao órgão ambiental a solicitação mencionada no caput, acompanhada de cópias da GCA-E, com justificativa no verso, e nota fiscal.

§ 3º - Caso o vencimento da GCA-E ocorra em data e hora que não haja expediente no órgão ambiental competente, será aceito o protocolo da solicitação mencionada no caput realizado no primeiro dia útil de funcionamento do órgão.

Art. 23 - A prestação de contas da GCA-E deverá ser indicada no sistema de informações do órgão ambiental, no máximo 36 (trinta e seis) horas após o vencimento da mesma."

Vê-se, pois, que competia ao autuado o cancelamento da GCA no prazo legal previsto, o que não ocorreu para a GCA 6186610.

O que ocorreu no caso, como já exposto acima, foi que a prestação de contas da GCA 6186610 se deu somente após a lavratura do auto de infração 97181/2019.

O autuado ainda argui que para a configuração da infração do código 346, há que se ter uma carga transportada e recebida. Não há qualquer sustentáculo legal para essa alegação, uma vez que a autuação se refere ao documento de controle emitido e não somente ao transporte e recebimento da carga.

Ainda nesse ponto, o autuado alega que competiria ao órgão ambiental a verificação da origem do produto florestal transportado e recebido, e não a existência ou não de documentos equivocados no sistema de informação, contudo, a documentação em comento é aquela que controla a exploração do produto florestal, sendo que a ausência de prestação de contas desse documento configura infração ambiental expressamente prevista no código 346, vigente à época da autuação, do Decreto 47.383/2018.

Dessa forma, não há qualquer fundamento na presente alegação da autuada, uma vez que houve uma ausência de prestação de contas da GCA 6186610 no prazo estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2.248/2014, amoldando-se tal conduta à infração preconizada no código 346 então vigente do Decreto 47.383/2018, estando, pois, em perfeita consonância legal a emissão do auto de infração ora combatido.



2.4.2 – Da alegação sobre a ausência de auto de fiscalização

A autuada alega que *“a legislação estadual exige a lavratura de um auto de fiscalização em caso de lavratura de auto de infração feita por servidor do IEF.”*

Nesse ponto, cumpre frisar que a Advocacia Geral do Estado já se manifestou sobre o tema, no Parecer 15.377, de 08/10/2014, quando asseverou o seguinte:

“Desde que do auto de infração constem todos os seus requisitos, especialmente a descrição do fato configurador da infração ambiental, não se constitui em requisito de validade formal deste a prévia lavratura do auto de fiscalização. Isso de forma geral, não apenas para a hipótese sob consulta.”

Além disso, o art. 54, § 1º do Decreto 47.383/2018 dispõe que o auto de infração pode estar embasado não somente em auto de fiscalização, mas também em informações e documentos oficiais expedidos pelas entidades integrantes do SISEMA, senão vejamos:

Art. 54 - Ao agente credenciado compete:

I - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

II - lavrar na forma definida neste decreto:

a) notificação;

b) auto de fiscalização ou boletim de ocorrência;

c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;

III - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º - O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Semad, pelo IEF, pelo Igam e pela Feam, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Por fim, cumpre apontar que o auto de infração em comento foi lavrado com todos os requisitos necessários para sua validação, e que a infração ambiental foi devidamente enquadrada pelo agente autuante, em observância estrita aos termos do art. 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, senão vejamos:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Portanto, não há qualquer irregularidade no tocante à ausência de auto de fiscalização no processo administrativo ora combatido, como visto tanto na legislação aplicável quanto no entendimento já sedimentado da AGE sobre o tema, razão pela qual respeitosamente não vemos guarida legal nessa alegação do autuado.



2.4.3 – Da alegação sobre a incidência de circunstância atenuante

A atuada alega que *“colaborou para a adoção das medidas ambientalmente cabíveis.”* Requer ainda *“as benesses da circunstância atenuante prevista no art. 85, I, ‘a’ do Decreto 47.383/2018.”*

Pois bem, vejamos a previsão do art. 85, I, ‘a’ do Decreto 47.383/2018:

“Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;”

No caso em tela, não nos parece haver dano ambiental decorrente da conduta infracional do atuado, de sorte que a circunstância atenuante não guarda correlação com a infração ocorrida.

Além disso, a prestação de contas da GCA 6186610 se deu 82 (oitenta e dois) dias após o prazo original, ou seja, não houve qualquer ação imediata da atuada no caso, pelo contrário, o ato irregular que originou o auto de infração em comento foi praticado com quase 3 meses de atraso, razão pela qual opinamos pelo não reconhecimento da circunstância atenuante pleiteada pelo atuado.

Portanto, e pelas razões acima postas, entendemos respeitosamente não haver cabimento no caso da circunstância atenuante prevista no art. 85, I, ‘a’ do Decreto 47.383/2018.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 97181/2019:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- **Manter a penalidade de multa simples na monta de 300 UFEMGs.**

À consideração superior.

Belo Horizonte, 17/10/2023.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7

